

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

DIRECTOR: Bacharel, Manuel d'Albuquerque

PROGRAMMA

I

Principia hoje a sua publicação o CONSULTOR DO CLERO, que se propõe defender os legitimos interesses da Igreja e as justas aspirações do Estado, e instruir, *principalmente sobre assumptos praticos*, o clero portuguez.

Empregará todos os esforços, para cumprir sua missão incontestavelmente proveitosa, em quanto receber a protecção do clero e lhe fôr favoravel a opinião publica.

II

Em Portugal não se publica um só jornal, que preencha o fim, que o CONSULTOR DO CLERO se propõe realisar, como se manifesta a quem ponderar as diversas secções, que comprehende e a que satisfará escrupulosamente.

Vem, pois, encher uma lacuna, que era um grande mal para o clero. Na verdade, são tão vigorosos os ataques, que se dirigem à Igreja e ao Estado, que nunca será superfluidade tratar em phrase concisa as questões religiosas e sociaes; existe tão dispersa a legislação disciplinar da Igreja em geral, e da igreja portugueza em particular, que é da maxima conveniencia reunir sua parte de maior interesse n'uma publicação ao alcance de todos; são tantos os casos occorrentes no fóro interno e externo, e expõem-se sobre muitos d'elles opiniões tão encontradas, que é mister recorrer a pessoas praticas, que sobre ellas dêem seu parecer consciencioso e erudito.

É principalmente com o fim de obviar a estas graves difficuldades da vida religiosa, que o CONSULTOR DO CLERO entra no mundo da publicidade. E não se propõe ser util ao clero com exclusão das outras classes: a muitas d'ellas poderá ser util, principalmente à laboriosa classe dos advogados, que por vézes litiga sobre materia de direito ecclesiastico.

III

Ao sahir a campo, o CONSULTOR DO CLERO naturalmente se encontra de frente com a Igreja,

com o Estado e com os seus collegas na imprensa. Em breves palavras define qual é a sua attitude em presença d'estes tres grandes podéres.

IV

O CONSULTOR DO CLERO em materias religiosas é catholico, apostolico, romano, crê em tudo o que a Igreja crê e ensina; obedece ás autoridades ecclesiasticas e principalmente ao Pontífice Romano. E, se inadvertidamente sustentar doutrinas oppostas ás da Igreja, ou resolver alguma questão pratica contra seus decretos disciplinares, abominará seu erro, ou resolverá a questão de modo contrario, logo que seja advertido e convencido da falsidade de suas affirmações.

V

Em relação ao Estado, o CONSULTOR DO CLERO sustentará os verdadeiros principios sociologicos, e acatará todas as suas leis, que manifestamente não offenderem as justas, as verdadeiras relações entre a Igreja e o Estado. E tudo o que offender os sagrados interesses da Igreja, ou as legitimas aspirações do Estado será combatido pelo CONSULTOR DO CLERO, que não reconhece direito contra direito.

VI

Para com a imprensa periodica seguirá inalteravelmente a seguinte linha de conducta: responderá sómente a jornalistas cortezes e não costumados a desvirtuar a pureza das intenções alheias; aceitará suas advertencias, quando seja convencido de que são preferiveis. Á descortezia, porém, responderá com o seu profundo silencio; ás reflexões menos sensatas opporá suas insistencias fundamentadas. Cruzará sua penna sómente com a dos jornalistas a quem depois da controversia puder com dignidade apertar a mão por haverem combatido como publicistas correctos e leaes.

Nunca teriam cabimento n'este lugar estas reflexões, se não fossem obrigados pela historia do jornalismo contemporaneo, que regista muitos desmandos. A historia é sempre lição pro-

veitosa; é a prevenção do futuro, e foi ella, que nos aconselhou estas breves reflexões.

VII

São promessas, que faz o CONSULTOR DO CLERO e que jura cumprir integralmente; os nomes dos seus redactores e de seu director aqui ficam como penhor, de que não são insidiosas. Promettem cumpril-as sob pena de se retirarem do seu posto, antes que um procedimento menos honroso possa macular a reputação de publicistas honestos, que são obrigados a manter. Retiradas ha que são gloriosas, como tambem ha combates, que deslustram quem os sustenta; mas esperamos que não nos desfallecerá a coragem, para combatermos com a energia até ao ultimo combate, que pudermos travar no campo, em que sómente terçam os bons jornalistas.

VIII

Ainda assim, resta uma advertencia. Sendo muitos os redactores e não havendo de ser firmados com o seu nome os seus escriptos, podendo até ser estranhos a alguns, que forem inseridos, o director litterario do CONSULTOR DO CLERO toma de todos os escriptos que forem publicados, a inteira responsabilidade.



São redactores do CONSULTOR DO CLERO: Monsenhor Dr. Luiz Maria da Silva Ramos, lente cathedratico da faculdade de Theologia; — Monsenhor Rebello de Menezes, vice-reitor do Seminario conciliar de Braga; — Bacharel, Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor fiscal do arcebispado; — Bacharel, Manuel d'Albuquerque, professor de sciencias ecclesiasticas no dito Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico; — Bacharel, Alfredo Elviro dos Santos, secretario particular do exc.^{mo} snr. Arcebispo Primaz; — Padre João Antonio Velloso, antigo jornalista catholico; — Padre Manuel Martins Capella, professor de instrucção secundaria.



O CONSULTOR DO CLERO comprehenderá as seguintes secções:

I. Religião: n'esta secção serão publicadas na integra as Encyclicas do SS. Padre e as Pastoraes do exc.^{mo} Prelado da archidiocese de Braga; como tambem em extracto as Pastoraes dos outros exc.^{mos} Prelados portuguezes e es-

trangeiros, que merecerem ser registadas. — Em forma concisa, publicará artigos religiosos sobre os assumptos da occasião.

II. Boletim ecclesiastico do arcebispado de Braga: comprehenderá todos os actos officiaes da Relação ecclesiastica, que não envolvam segredo de justiça; expediente da Camara ecclesiastica; dia em que principia e em que termina o concurso das egrejas, etc.

III. Consulta: n'esta secção responderá ás que lhe forem enviadas pelos seus assignantes sobre direito ecclesiastico, e sobre moral e liturgia; e tambem ás que julgar conveniente suscitar em virtude de algumas questões de oportunidade.

IV. Legislação: comprehenderá todos os decretos emanados da Santa Sé, que occorrerem; e, d'entre os já publicados, todos os que merecerem ser recordados, todos os avisos, portarias e provisões do exc.^{mo} Prelado da archidiocese de Braga, que forem geraes e de effeito permanente; todas as leis, decretos e portarias do poder civil, que digam respeito aos negocios da Igreja, quer tenham sido publicadas, quer de futuro hajam de ser promulgadas.

V. Diversas: sob este titulo publicará breves artigos sobre conhecimentos uteis; juizo critico sobre as obras litterarias, que forem enviadas á sua redacção; e uma revista do mundo catholico.

EXPEDIENTE

Ao entrar pela vez primeira na redacção de seus collegas, o CONSULTOR DO CLERO os sauda e lhes jura leal camaradagem; tambem espera receber suas visitas e os mesmos protestos da mais franca lealdade.

Todos os snrs. assignantes teem direito a enviar-nos suas consultas, que tenham por objecto as materias de que fallámos na secção respectiva; e a exigir que a resolução d'ellas seja publicada.

Pedimos com toda a instancia aos cavalheiros a quem enviamos este numero, que o devolvam, se se não dignarem pertencer á lista dos nossos subscriptores. Fazemos este pedido, para evitarmos uma tiragem superior á que é de necessidade. Assim como não podemos impôr a assignatura do CONSULTOR DO CLERO, tambem esperamos, que nos não imponham um ónus, que não seja devidamente recompen-

sado. Serão considerados assignantes todos os que o não devolverem.

O CONSULTOR DO CLERO publicar-se-ha quinzenalmente; o preço da assignatura é de 1\$200 reis por anno. Todos os snrs. alumnos de Theologia d'esta cidade a quem o enviamos, e que não puderem satisfazer a importancia da assignatura, podem declarar-o na direcção do jornal, para serem considerados assignantes gratuitos.

Serão annunciadas em tres numeros as publicações de que fôr enviado um exemplar.

Toda a correspondencia deverá ter o seguinte endereço: Direcção do CONSULTOR DO CLERO, rua de Santa Margarida n.º 10 — Braga.

SECÇÃO RELIGIOSA

A EGREJA EM FACE DA REVOLUÇÃO

Trava-se ahí uma lucta gigante entre a Igreja e a revolução, entre os filhos da fé e os filhos da descrença, entre os discipulos do Evangelho e os sectarios do philosophismo impio; e este estado de guerra tenaz e sem tregoa, obriga-nos a tomar o nosso posto nas fileiras dos activos e intrepididos lidadores que propugnam a liberdade da Igreja e a independencia do seu chefe, e combatem denodadamente a revolução em todo o seu ensino e em todos os projectos de escravidão e ruina.

As tentativas audazes dos impios, e os planos tenebrosos que forcejam por executar dão-nos a justa medida d'esta temerosa lucta em que está empenhada a honra de Deus, a vida da Igreja, e a salvação da sociedade.

É a mais vasta conspiração que se tem tramado contra a Igreja. A guerra dos antigos heresiarcas, favorecidos muitas vezes pelo poder dos principes, o furor das seitas religiosas, os horrores do protestantismo não podem comparar-se com esta perseguição, que se estende a todas as nações, e que abrange no seu odio todos os dogmas catholicos, a toda a religião, a toda a jerarchia, a todo o organismo da Igreja e até ao seu mesmo divino Instituidor.

Não são somente as nações que adoram o crescente, e as que pelo scisma ou heresia cortaram os laços da unidade catholica, que hoje combatem o catholicismo. Os prejuizos da educação, a ignorancia, e o espirito de seita podem tornar irreconciliaveis durante seculos estas nações com o catholicismo, nem seria para estranhar que povos ainda afastados da verda-

deira civilização, e mais ou menos embrutecidos ou cegos conspirassem contra o Evangelho e contra a Igreja; mas o que espanta é ver as nações europeas, os Estados christãos d'esta parte do globo que se diz mais civilizada, mais adiantada nas sciencias, como são os primeiros a levantar o estandarte da rebellião, e a soltar o grito d'alarma contra o pontificado e contra a Igreja! A perseguição, mais ou menos despotica, mais ou menos hypocrita, está em toda a parte, e se o christianismo não fosse divino, se pudesse acabar, ter-lhe-hia chegado a sua ultima hora. Indubitavelmente não ia além d'este seculo.

E tem esta guerra um caracter que a faz mais repugnante e execravel: é hypocrita e traiçoeira. Sob fôrmas enganosas e pretextos capciosos, ataca, injuria, corrompe e tyrannisa. Em nome da sciencia nega a fé, em nome da liberdade escravisa a consciencia, em nome da civilização corrompe os costumes, e em nome do progresso paganisa a sociedade. Accusa-se o catholicismo de retrogrado e inimigo da sciencia, de incompativel com as luzes e progresso do seculo; e com esta mentira, com esta calumnia, milhões de vezes confutada, induzem-se os menos lidos e menos apreciadores da doutrina catholica, os ignorantes da sciencia do caticismo a rejeitar o ensino sublime e seguro da Igreja.

Nós conhecemos a sciencia dos corypheus da revolução, dos arautos da nova civilização; e conhecemol-a, principalmente pelos fructos envenenados, pelas maximas religiosas que semeiam entre o povo: *ex fructibus eorum*. Não foi a sciencia, mas o erro e a corrupção que traduziram todas essas ruinas, todos esses estragos que a sociedade lamenta.

O mundo moral sahiu dos seus eixos e retrocede para o paganismo; se não torna ao seu lugar, se não assenta nas bases firmes da verdade, do direito e da justiça o estado da sociedade será a guerra, a anarchia geral. Ha um poder salvador que é a Igreja, a grande authoridade e grande mestra dos povos, mas a revolução nega e combate este grande poder autoritario que lhe vem do proprio Deus. A revolução ataca furiosamente a Igreja, porque ella é a salvaguarda da authoridade, e o esteio mais firme do poder humano.

A Igreja possui a maior força intellectual e a maior força moral; tem o imperio sobre os corações; dirige as almas e as vontades; falla ás intelligencias e á consciencia universal; é luz dos que governam, e guia seguro dos que lhe obedecem.

Bem conhece a revolução este poder da Igreja sobre a razão e sobre a consciencia dos povos, e eis porque ella dirige os seus ataques

principalmente contra o Papa que é na terra a personificação viva e permanente da suprema autoridade.

A razão philosophica não aceita os ensinamentos do Papa nem do sacerdocio, porque são divinos. Resiste á authority docente da Egreja que é columna e firmamento da verdade, depositaria das verdades divinamente reveladas e mestra infallivel da doutrina celestial, e roja-se diante da razão humana, desvairada e myope.

Eliminou a authority de Deus da legislação das nações, das discussões das assembléas ou parlamentos, da escola e da officina. Não ha para ella nem soberania divina, nem verdade e poder divino, nem representação alguma, nem poder infinito a que o universo está sujeito.

A Egreja lucha contra este colossal poder da revolução certa do triumpho e confiada nas promessas do divino Instituidor; mas este dever é de toda a Egreja em commum e de cada fiel em particular. Este dever obriga principalmente ao clero.

Evidentemente, o clero, o sacerdocio catholico sem renegar a sua missão, sem faltar ao que deve a Deus, á Egreja e á sociedade não pôde cruzar os braços, ou esconder-se atraz do altar á espera de que Jesus Christo venha assignalar pelo seu poder a revolução que marcha triumphante como senhora das nações, e que pretende atar ao carro do seu triumpho o sacerdocio, o pontificado e toda a Egreja.

O sacerdocio catholico não pôde ser indifferente a este grande perigo das almas, a este transtorno universal, a este grande cataclysmo moral, que leva a humanidade ao abysmo.

As festas revolucionarias apontam-no ás turbas como inimigo, o principal inimigo, que é preciso exterminar. Somos o *clericalismo*, como dizia Leão Gambetta; sim, somos o inimigo da revolução actual que desterrou Deus da sociedade politica e lhe nega todo o direito sobre ella. Pois bem, não o dissimulemos; a doutrina da revolução e os seus planos tenebrosos terão em nós um inimigo; não basta que o Papa faça o seu dever.

Collegas no sacerdocio, é tempo de despertar; combatamos de frente e denodadamente a revolução na sua cidadella, no seu reducto mais fortificado. É mister, que todo o sacerdocio catholico secunde os esforços do Papa e se una a elle como o seu chefe. Que combata a seu lado, cada um no seu posto, o inimigo commum.

«Ninguém permaneça inerte e inactivo em tempos de tão graves perigos», diz o Papa; e a este chamamento não deve ser surdo nenhum catholico, nenhum soldado da milicia christã.

Foi a este chamamento que nós obedecemos. Queremos pugnar com o Papa, queremos partilhar as fadigas d'esta campanha gloriosa, queremos combater com a penna e com a palavra, hoje e sempre, o espirito revolucionario que se oppõe á doutrina de Jesus Christo, e aos ensinamentos do Papa, e que medita com a ruina do pontificado a dissolução de toda a sociedade humana.

Fortes e intransigentes para com o erro, caridosos e compassivos para com os errantes não quebraremos para com ninguem os laços de respeito que nos unem a todas as pessoas.

Nunca entraremos no campo pessoal, para abi ferir combates inglorios; combateremos no campo dos principios religiosos e n'elle seremos intransigentes, porque representam a verdade; luctaremos no campo dos principios sociaes e n'elle permaneceremos até que nos convençam que erramos em nossas theorias.

A nossa bandeira tem por lemma: VERDADE E O BEM, que são os dous polos em que se sustenta toda a sociedade bem constituida.

BOLETIM ECCLESIASTICO

Relação

Em sessão de 10 do corrente mez, foram tomadas as seguintes resoluções:

— Nos autos de dispensa matrimonial, a favor de João Rodrigues, da freguezia de Santa Comba d'Eiras e de Rosa Lopes, da freguezia de Mei, — julgado improcedente o impedimento de esponsaes, interposto por Maria Pereira, da referida freguezia de Santa Comba d'Eiras.

— Nos autos de requerimento de Augusto José, Exposto, de Vianna, — attendido.

— Nos autos de requerimento de Carolina Adelaide, da freguezia de Ponte Longa, — attendido.

Pauta dos dias designados para exames de habilitação e de oratoria no anno de 1883

Janeiro.....	Dia 11
Fevereiro.....	» 15
Março.....	» 1
Abril.....	» 5
Maió.....	» 10
Junho.....	» 7
Julho.....	» 5
Agosto.....	» 2
Outubro.....	» 11
Novembro.....	» 8
Dezembro.....	» 13

Camara ecclesiastica

Foram passadas na Camara ecclesiastica desde o primeiro de janeiro de 1883 até hoje as cartas de encommendação para as seguintes egrejas :

Esqueiros — S. Pedro, a favor do rev.^{do} José Luiz da Motta e Abreu até 30 de dezembro de 1883, em 2 de janeiro.

Moure — Santa Maria, a favor do rev.^{do} João Manoel Alves Penteado até 3 de janeiro de 1884, em 4 de janeiro de 1883.

Aboim — Santa Maria, a favor do rev.^{do} Francisco Teixeira Novaes, até 4 de janeiro de 1884, em 5 de janeiro de 1883.

CARTAS DE CUBA

Gonduris — Santa Eulalia, a favor do rev.^{do} Antonio Luiz Rodrigues, por um anno, em 3 de janeiro de 1883.

Sandim — Santa Maria, a favor do rev.^{do} Domingos José do Rego, por um anno, em 4 de janeiro de 1883.

PROVISÕES

Provisão de Edital — Declarando privilegiado o altar de Nossa Senhora do Rosario, erecto na egreja parochial de Parada e Barbude, por tempo de sete annos, em 2 de janeiro de 1883.

Dita — Para celebração do santo sacrificio da missa, no oratorio particular da casa do exc.^{mo} barão do Pombeiro, em Guimarães, a 3 de janeiro de 1883.

Dita — Para celebrar o sacramento do matrimonio na capella publica de Nossa Senhora do Rosario, da freguezia de S. Paio d'Antas o bacharel José Bernardino de Abreu Gouvêa, da freguezia da Magdalena, da cidade de Lisboa, com D. Ignacia da Cunha Sotto-Maior de Faria e Silva, de S. Thiago e S. Martinho, da dita cidade de Lisboa, passada a 9 de janeiro de 1883.

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consulta

Em presença do decreto de 2 de abril de 1862, poderão ser admittidos para o registo parochial livros com os dizeres impressos ou lithographados?

Resposta

Não contestamos, que adviriam grandes vantagens, especialmente para os reverendos parochos, que melhor se poderiam applicar às necessidades espirituaes do rebanho, que lhes

está confiado, se fosse possível substituir pelos referidos livros os que geralmente são usados, e que consomem grande parte do tempo, por haver de ser escripto integralmente o registo. Mas somos de opinião, que se deve responder negativamente à questão proposta, em vista das difficuldades que offerece o citado decreto e que passamos a expôr.

Nos modêlos impressos ou lithographados ou são figuradas todas as hypotheses, enumeradas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º e seus §§., ou sómente algumas d'estas hypotheses.

No primeiro caso, quando das informações de que falla o artigo 11.º não constarem todas as declarações a que se refere o impresso, teriam de ser riscados n'esta parte os seus dizeres, e deveriam resalvar-se esses traços, como é mandado pelo artigo 7.º Mas é certo que não era possível resalval-os; por quanto, entre o modêlo d'um assento e o seguinte não pôde haver espaço, pois que os assentos devem seguir-se uns aos outros sómente com o intervallo de uma linha, que será coberta com um traço, como determina o artigo 6.º

Se o impresso contiver sómente parte das declarações a que se referem os citados artigos 13.º, 14.º e 15.º, onde deverão ser intercaladas as restantes?

Supponhamos, que o modêlo é feito segundo um assento regular de baptismo, e que, no acto de se completar o impresso, as partes ou os parentes do individuo baptisado declaram a hora do nascimento conforme é determinado no artigo 13.º n.º 6, que impõe a obrigação de a declarar, se fôr possível. É claro que, não havendo espaço, como não deve haver, a declaração não poderá ser feita e nunca será possível cumprir o disposto no citado artigo 13.º n.º 6.

O individuo baptisado pôde ser filho legitimo, ou illegitimo, ou exposto. Sendo assim, ou o modêlo não tem espaço para a este respeito se fazer qualquer declaração; ou contém todos os dizeres, que possam satisfazer a estas diversas hypotheses. No primeiro caso, é tambem evidente, que as declarações não podem ter lugar, o que importaria a transgressão do citado artigo 13.º n.º 7; no segundo caso, deveriam ser feitas emendas ou omissões no impresso e deveriam ser resalvadas no fim do termo, o que é impossivel, segundo o que se dispõe no artigo 6.º

Suppondo que o assento é de obito e que se verifica a hypothese do §. 1.º do artigo 15.º, não seria possível lavar o assento, porque não se poderia amoldar e combinar a variedade das hypotheses com a uniformidade dos modêlos.

Devendo os assentos seguir-se uns aos outros só com o intervallo d'uma linha, que será coberta com um traço, artigo 6.º, não haveria

lugar para se fazer qualquer rectificação, que deverá ser feita em seguida ao assento na mesma columna, pela mesma pessoa, que tiver feito o assento, e assignada por todos os indivíduos que o tiverem assignado, artigo 16.º

Em vista do mesmo artigo 6.º, seria também impossivel fazer menção da procuração de que falla o artigo 9.º, dos diplomas de que fallam os artigos 13.º n.º 2; 14.º n.ºs 2, 7 e 8 e outros; e das ordens do Prelado, quando as rectificações tenham de ser feitas em conformidade dos artigos 17.º, 18.º e 19.º

Ainda mais: a perfilhação do filho natural pôde fazer-se no registo do nascimento, Código civil, artigo 123.º; e o reconhecimento para a legitimação por subsequente matrimonio pôde ser feito no assento do casamento dos pretensos paes, Código civil, artigo 119.º E, sendo assim, é evidente que os modélos não contém espaço, nem dizeres para estas declarações extraordinarias.

Com estes fundamentos, somos de opinião, que não deverão ser admittidos, para o registo parochial, livros com dizeres impressos ou lithographados.

Consulta

O parochio, na administração do baptismo, poderá admittir por padrinhos um varão menor de quatorze annos; ou um menor de doze annos, sendo mulher?

Resposta

Esta consulta offerece tres hypothese: 1.ª ou são dous os padrinhos do baptismo e ambos são menores; 2.ª ou um dos dous padrinhos é maior e o outro é menor; 3.ª ou é um só o padrinho e este é menor.

1.ª hypothese. — Em rigor de direito, para ser padrinho ou madrinha, é sufficiente ter uso de razão, como diz Gousset, na sua *Theol. Mor. du baptisme*, capitulo vi, artigo 5.º Mas procederá illicitamente o parochio que admittir para padrinho, sem licença do Ordinario, um menor de quatorze annos e para madrinha certa menor de doze annos.

Com os canonistas em geral, diz Gousset, na obra citada: « au sur plus, un curé se conformera, pour l'âge des parrains et marrains, à ce qui est réglé dans son diocèse »; e é certo que quasi todas as constituições synodales e diocesanas são conformes n'esta parte com a do arcebispado de Braga, que diz: « defendemos ao sacerdote, que baptisar, que não admitta por padrinho, ou madrinha, no baptismo pessoa alguma... que seja moço menor de quatorze annos cumpridos, ou moça menor de doze annos, outrosim cumpridos » (titulo 2.º, constituição iv).

O Ritual Romano (*de sacr. baptism.*) diz também: « hos autem patrinus saltem in ætate pubertatis consignatos esse maxime convenit ».

O concilio de Rouen, celebrado no anno de 1581, foi mais explicito, determinando no titulo *de sacramentis*, n.º 4, que os padrinhos deviam ter *ad minus quatordecim annorum, aut alterius competentis ætatis*.

Natal Alexandre, no livro 2.º, capitulo vi, regra 4.ª (*Theol.*), diz também, que se não admittam para padrinhos no baptismo *nec pueri natu minoris quatordecim annis, nec puella duodecim*. E fundamenta-se na razão apresentada pelo concilio 6.º de Paris no titulo 1.º, capitulo 54: « ut intelligent, et vim ejusdem sacramenti, et quid pro aliis sponderunt, vel pro quo fidejussores extiterunt, et sciant se nullo modo ante aliorum patres efficere, quam supradicta discant, et intelligent, seu reddant ».

2.ª hypothese. — Gousset com outros theologos é de opinião, que, havendo padrinho e madrinha, pôde ser admittido um que ainda não tenha a idade de sete annos, uma vez que o outro tenha a capacidade necessaria. Parece-nos, porém, que se não deve seguir esta opinião. Na verdade:

Da resolução da 1.ª hypothese se vê que não é licito admittir como padrinhos os menores de que falla a consulta, pois que não são competentes para o serem, e, sendo assim, não devem ser admittidos pelo parochio, apesar de poder ser admittido e dever ser considerado como padrinho o de maior idade, porquanto, a capacidade d'este não pôde reverter a favor do supposto padrinho de menor idade.

3.ª hypothese. — A resolução d'esta hypothese depende também da resolução da 1.ª; por tanto, a ella respondemos negativamente, fundados nas razões expostas.

LEGISLAÇÃO

Concordata celebrada em 1857 entre sua santidade Pio IX e S. M. F. el-rei D. Pedro V

« Em nome da Santissima e Individua Trindade. Sua santidade o pontifice Pio IX, e sua magestade fidelissima el-rei D. Pedro V, tendo resolvido fazer um tratado, no qual se estabelecão os artigos de concordia para a continuação do exercicio dos direitos do padroado da corôa portugueza na India e China, nos termos constantes dos mesmos artigos, nomearam para este fim dous plenipotenciarios, a saber: por parte de sua santidade o exc.º e rev.º snr. cardeal Camillo di Pietro, pro-nuncio apostolico

em Portugal; e por parte de sua magestade fidelissima o exc.^{mo} snr. Rodrigo da Fonseca Magalhães, par do reino, conselheiro d'Estado effectivo, ministro e secretario d'Estado honorario e grão-cruz da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, os quaes, trocados os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.^o Em virtude das respectivas bullas apostolicas, e na conformidade dos sagrados canones, continuará o exercicio do direito de padroado da corôa portugueza, quanto á India e China, nas cathedraes abaixo declaradas:

Art. 2.^o Quanto á China: na igreja metropolitana, e primacial de Gôa: na igreja archiepiscopal *ad honorem* de Cranganor; na igreja episcopal de Cochim; na igreja episcopal de S. Thomé de Meliapor; e na igreja episcopal de Malaca.

Art. 3.^o Quanto á China: na igreja episcopal de Macau.

Art. 4.^o Concorde-se em que a provincia de Quam-Si não ficará incluída de futuro na jurisdicção episcopal de Macau, e por consequencia do padroado, reservando-se sua santidade tomar livremente n'esta provincia, em utilidade dos fieis, as determinações que julgar convenientes e necessarias.

Art. 5.^o O santo padre reserva-se fazer o mesmo quanto á ilha de Hong-Kong, a qual, posto que incluída na provincia de Kuang-Tong (Cantão) ficará separada da jurisdicção episcopal de Macau, e fóra do padroado.

Art. 6.^o A jurisdicção do bispado de Macau, e o padroado na China comprehenderá assim d'ora em diante o territorio, que lhe pertence, segundo as respectivas bullas; a saber: Macau, provincia de Kuang-Tong (Cantão) e as ilhas adjacentes; exceptuadas sómente a dita provincia de Quam-Si e a ilha de Hong-Kong.

Art. 7.^o Em vista das considerações de conveniencia religiosa, offercidas por parte da santa sé, quanto á erecção de um novo bispado em alguma parte do territorio actual do arcebispo de Gôa, o governo portuguez, como padroeiro, contribuirá, quanto d'elle dependa, para que esta erecção se realice opportunamente nos termos e nas localidades que, de accordo com a santa sé, se reputarem mais convenientes á boa administração d'aquella igreja, e á commodidade dos fieis.

Art. 8.^o Ficará separada da jurisdicção do bispado de Malaca e do padroado a ilha de Pulo-Penang, a respeito da qual tomará sua santidade as disposições, que lhe parecerem opportunas.

Art. 9.^o Mas a ilha de Singapura continuará a pertencer ao mesmo bispado de Malaca, e poderá na mesma ilha estabelecer-se a resi-

dencia episcopal, conservando o prelado o titulo de bispo de Malaca.

Art. 10.^o Devendo o territorio de cada um dos bispados suffraganeos da India, acima mencionados, ter tal extensão, que n'elle se não difficulte o prompto e proficuo exercicio da jurisdicção episcopal; as altas partes contractantes conveem em que de accordo se proceda á circumscripção dos mesmos bispados, que parecer mais adequada áquelle fim.

Art. 11.^o O santo padre, tendo em vista os diversos deveres dictados pelo seu apostolico ministerio, e desejando, que se ponha quanto antes termo ás desintelligencias e perturbações, que teem affligido e ainda affligem as igrejas das Indias orientaes, com grave prejuizo dos interesses da religião e da paz publica dos fieis das mesmas igrejas, situação esta, que sua santidade não poderia vêr continuar sem acudir-lhe com o remedio competente: e sua magestade fidelissima o snr. D. Pedro v, animado do mesmo desejo de vêr prosperar aquellas igrejas e restabelecido o socego nas suas respectivas christandades: concordaram em que se proceda sem demora á feitura de um acto addicional, ou regulamento, no qual se fixem os limites dos ditos bispados do padroado nos termos do artigo antecedente.

Art. 12.^o Nas bullas dos bispos, que forem apresentados, deverá fazer-se menção dos limites, que de commum accordo se fixarem.

Art. 13.^o Para este fim serão nomeados dous commissarios, um por cada uma das altas partes contractantes, os quaes animados de espirito de conciliação, e conhecedores das localidades, proponham as respectivas circumscripções de cada diocese.

A estes commissarios serão declarados os territorios, em que as altas partes contractantes se teem accordado, que continue o exercicio do padroado da corôa de Portugal.

Art. 14.^o Nas partes do territorio, que ficarem fóra dos limites assignados ás supramencionadas dioceses da India, poderão exigir-se, com as competentes formalidades, novos bispados, o exercicio de cujo padroado pela corôa portugueza começará desde então.

Art. 15.^o Em vista do que se acha convindo sobre a materia do artigo 7.^o do presente tratado, sua santidade annue a accordar a instituição canonica á pessoa que, por sua magestade fidelissima, fôr nomeada e apresentada para a igreja metropolitana de Gôa.

E as altas partes contractantes concordam em que, logo que se effectue a posse do novo arcebispo, passem os commissarios nomeados a occupar-se da definitiva circumscripção da diocese, que deve erigir-se no territorio do mesmo

arcebispado, na conformidade e para os fins do citado artigo 7.º

Outrosim concordam as mesmas altas partes contractantes em que para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo arcebispo se declarem, como limites provisorios do seu territorio, as egrejas e missões, que, ao tempo da assignatura do presente tratado, estiverem de facto na obediencia da sé archiepiscopal; devendo ficar na pacifica obediencia dos vigarios apostolicos todas as outras, que na mesma data se acharem tambem de facto sujeitas á sua authoridade. Este estado permanecerá até á definitiva constituição canonica do bispado que ha de erigir-se.

E ao passo, que se fôr concluindo e approvando a circumscripção das dioceses suffraganeas da India, e effectuando o provimento canonico dos respectivos bispos, será successivamente reconhecido pela santa sé n'essas dioceses o exercicio da jurisdicção metropolitana do mesmo arcebispo.

Art. 16.º A medida que se fôr estabelecendo a circumscripção de qualquer dos bispados suffraganeos da India, e achando-se provida de meios convenientes a sé episcopal, será admittida pelo summo pontifice a apresentação do bispo, feita pelo real padroeiro portuguez: e expedidas que sejam as respectivas bullas confirmatorias, remover-se-hão successivamente do territorio do bispado o vigario ou vigarios apostolicos, que n'elle existirem, a fim de que o prelado nomeado possa entrar no regimen da diocese.

Art. 17.º O presente tratado com os seus dous annexos A e B que d'elle formam parte integrante, será ratificado pelas altas partes contractantes, e as rectificações trocadas em Lisboa, dentro de quatro mezes da data da assignatura, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios acima nomeados assignaram em originaes duplicados, portuguez e italiano, o mesmo tratado, e lhe puzeram o séllo de suas armas. Feito em Lisboa aos 21 do mez de fevereiro do anno de 1857. — (L. S.) = *Camillo Card. di Pietro*, P. N. A. — (L. S.) = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

ANNEXO A

No artigo 6.º do tratado, firmado em data de hoje pelos abaixo assignados, declarou-se, que a jurisdicção do bispo de Macau deve comprehender a provincia de Cantão (Kuang-Tong) e as ilhas adjacentes, entre as quaes a principal, quanto a christandades, é a ilha de Hainan; em vista porém do que se concordou nas conferencias, e pelos motivos ponderados n'ellas por ambos os negociadores, julgou-se op-

portuno demorar por um prazo de tempo determinado o exercicio exclusivo da jurisdicção ordinaria do bispo de Macau nos territorios das ditas provincia e ilha. Este prazo foi limitado a um anno improrogavel, que deverá ter principio do dia em que o tratado obtiver a ratificação das duas altas partes contractantes; e findo que seja o anno, terá inteira execução o referido artigo 6.º: prometendo-se, por parte do abaixo assignado negociador portuguez, se procurará pelo real padroeiro augmentar o numero de habeis e idoneos missionarios, que, além dos assistentes, se empreguem na conservação, e na propagação da fé catholica n'aquellas regiões.

E a fim de que este especial accordo tenha a força do tratado, e seja considerado como parte integrante d'elle, não só vai assignado pelos dous negociadores, mas tambem será ratificado conjunctamente com o mesmo tratado por ambas as altas partes contractantes. Lisboa 21 de fevereiro de 1854. = *Camillo Card. di Pietro*, P. N. A. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

ANNEXO B

Tendo-se dito no artigo 13.º do tratado, firmado no dia de hoje sobre o padroado da corôa portugueza no Oriente, que aos commissarios incumbidos de propôr as respectivas circumscripções das dioceses da India, mencionados no mesmo tratado, se dará conhecimento dos territorios, em que as altas partes contractantes conveem que continue o exercicio do referido padroado real portuguez: os abaixo assignados, plenipotenciarios pontificio e portuguez, declaram para completa intelligencia do mesmo artigo, que as ditas altas partes contractantes se teem accordado em que o territorio do padroado da corôa de Portugal na India seja o territorio da India ingleza; entendendo-se por estas palavras, as terras sujeitas immediatamente ao governo britannico: e que por tanto devem os commissarios nomeados para a circumscripção das dioceses ter em vista, por um lado, que as localidades pertençam á India ingleza na accepção referida, e bem assim o estabelecimento de missões portuguezas e as fundações de religião e de piedade por esforços e generosidade do governo de Portugal, e de seus subditos ecclesiasticos ou seculares, embora algumas d'essas fundações não estejam actualmente na administração de sacerdotes portuguezes: por outro lado, a mais commoda e prompta assistencia espirital do pastor ao seu rebanho, segundo a extensão e a distancia das missões, o numero das christandades, e outras circumstancias, que devam attender-se para melhor se conseguir o mesmo fim.

Declaram mais os abaixo assignados, que as altas partes contractantes concordam em que este acto haja a mesma força do tratado, e como tal obrigue a ambas as ditas altas partes contractantes, que os abaixo assignados teem a honra de representar.

As mesmas altas partes contractantes o ratificaram conjunctamente com o tratado. Lisboa 22 de fevereiro de 1857. — *Camillo Card. di Pietro*, P. N. A. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

Portaria de 21 de março de 1853

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Nos crimes, declarados no Codigo penal, de publicação de doutrinas contrarias á religião catholica, de injurias aos seus dogmas, de abusos de funcções religiosas praticados pelos seus ministros, ou de quaesquer outros crimes, ou incidentes de processo criminal, em que legalmente deve proceder a decisão de questões prejudiciaes, que são da propria e privativa competencia do juizo ecclesiastico, não pôde a acção penal principiar ou proseguir no fóro secular sem a prévia e competente decisão do juizo ecclesiastico; e antes de todo o procedimento deve o ministerio publico requerer perante o juizo civil respectivo a remessa para o juizo ecclesiastico de quaesquer queixas, documentos ou papeis, que forem relativos aos referidos objectos; a fim de que a authority ecclesiastica, procedendo em observancia das leis canonicas, transmitta depois ao juizo civil a decisão em consequencia do conhecimento que lhe compete tomar dos delictos ecclesiasticos, para imposição sómente das penas canonicas. Depois d'esta declaração ou sentença da authority ecclesiastica compete ao ministerio publico requerer contra o criminoso os termos legaes, que deverem ter lugar afim de que o réo, além das penas canonicas da exclusiva competencia da Igreja, soffra tambem no juizo secular as penas temporaes correspondentes ao crime commettido. Estas disposições penaes foram resolvidas por sua magestade a rainha no referido Codigo, não sómente no interesse da paz publica, da boa ordem e da moralidade dos povos, que a Providencia e as leis sujeitarão ao seu governo; mas tambem em favor da santa religião que professamos e dos sagrados canones, cuja observancia e respeito cumpre a sua magestade, como soberana catholica e filha fidelissima da Igreja, velar, proteger e defender.

Não obstante, porém, conhecer-se pelo espirito e letra do Codigo ser esta a intenção do legislador e dever proceder-se nos termos que ficam indicados; todavia desejando sua magestade

de por effeito de seu religiosissimo animo que se evite sobre a materia sujeita todo e qualquer procedimento, que pareça menos conforme aos principios recebidos: ha por bem a mesma augusta senhora ordenar que o conselheiro procurador geral da corôa em conformidade com a presente portaria expeça as convenientes instrucções a todos os agentes do ministerio publico afim de que estes regulem estreitamente por ellas o seu procedimento em qualquer dos casos criminosos de que se trata. O que assim se participa ao dito conselheiro procurador geral da corôa para sua intelligencia e devida execução que sua magestade lhe ha por muito encommendada.

Paço das Necessidades, 21 de março de 1853. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*. — No *Diario do Governo* de 29 de março, n.º 72.

DIVERSAS

Um reparo

Na justificação de premissas das dispensas matrimoniaes succede por muitas vezes, que os reverendos parochos¹, a quem são enviadas as commissões para inquirição de testemunhas, não attendem bem aos artigos e notas d'estas commissões, o que dá lugar a reparos por parte do promotor do juizo apostolico, d'onde resultam novas despezas para os interessados e longa demora na execução.

Quando o espaço o permittir, publicaremos alguns esclarecimentos a este respeito, para que se evitem estes graves inconvenientes. Estamos certos, que por esta fórma prestaremos um grande serviço, especialmente á benemerita classe parochial, que sempre deseja cumprir bem os seus deveres.

Hoje publicamos uma promoção motivada pelo modo tumultuario da inquirição de testemunhas. O reverendo parochos, a que nos vamos referir, é um dos sacerdotes mais illustrados do arcebispado de Braga, e, não obstante, por falta de esclarecimentos, que sómente o tirocinio, ou a leitura de observações práticas podem ministrar, commetteu alguns erros, que, como dissemos, são frequentes nos referidos processos de justificação de premissas.

Exponhamos em primeiro lugar os factos, que deram causa á promoção, para sua mais exacta intelligencia:

¹ Em algumas dioceses é de estylo serem enviadas estas commissões aos muito rev.^{dos} arciprestes; porém, no Arcebispado de Braga são enviadas aos rev.^{dos} parochos dos impetrantes, sendo preferido o da impetrante, se os nubentes não são comparochianos.

Foi expedida commissão para serem inquiridas cinco testemunhas aos seus artigos e notas; o reverendo parochio, porém, inquiriu apenas uma sobre parte dos artigos, e em quanto ás restantes testemunhas sómente mandou escrever pelo seu escrivão, que em tudo se conformavam com o depoimento da primeira. Por estes motivos a promotoria requereu ordem, para que fossem novamente inquiridas as cinco testemunhas; o reverendo commissario, porém, veio com um requerimento pôr fóra, allegando que era desnecessario inquirir separadamente as testemunhas, porque todas concordavam em seus depoimentos, e pedindo que fosse junto aos autos e estes proseguissem seus termos. Obtendo deferimento em parte, foram enviados com vista os autos á promotoria —. Esta veio com a seguinte resposta:

«É do estylo n'esta Curia, que as testemunhas sejam inquiridas separadamente e de modo que umas não saibam do depoimento das outras, o que se funda no bom senso e nas disposições do direito canonico, que diz: testes secreto, et singillatim seorsim ab aliis sunt examinandi, et non plures simul (capitulo venerabilis 52 de testibus, etc.); o que é corroborado pelo direito civil, a cujas disposições se adapta quanto possivel a fórma do processo ecclesiastico; as testemunhas, diz elle, sejam fechadas e chamadas pela ordem da relação e sejam perguntadas distinctamente. (Cod. de proc. civ., art. 271.º e 273.º). A commissão tambem diz: e tanto que cada uma das testemunhas lhe fór presente, o reverendo commissario as perguntará miuda e distinctamente.

«Ora, sendo inquirida uma só testemunha sobre os artigos da commissão e suas notas, e referindo-se as restantes ao seu depoimento, que lhes é lido ou declarado, não se observa por modo conveniente nem a boa praxe, nem o direito, nem a commissão, o que é inadmissivel, pois que em materias tão graves é sempre necessario proceder com toda a gravidade e circumspecção, que por certo não faltam ao reverendo supplicante; e tambem porque é esta uma das clausulas do Breve de dispensa, que diz, referindo-se ao exc.^{mo} e rev.^{mo} executor: *mandamus de premissis Te diligenter informes.*

«Manda tambem a commissão, que as testemunhas sejam perguntadas sobre se a fama de cópula havida entre os impetrantes foi motivada pela fragilidade d'estes, ou foi tida e procurada com o fim de serem mais facilmente dispensados, o que é de necessidade saber, porque, se se provar a segunda hypothese, a dispensa será nulla, e muito difficilmente serão de novo dispensados, como declaram os canonistas (*De Justis, copula*); é certo, porém, que as teste-

munhas não foram inquiridas sobre esta parte da nota ao art. 3.º

«N'este mesmo lugar manda a commissão, que as testemunhas deponham sobre o valor dos bens de cada um dos impetrantes, quanto esperam de legitima, e se ha quem os dote»; e succede que não foram interrogadas sobre os bens futuros dos impetrantes, o que não pôde passar sem reparo, porque talvez não devam ser considerados pobres, por esperarem herdar, e por este motivo não se realisar uma das clausulas do Breve, que diz N. e N. *pauperes...*

«Portanto, insisto na minha resposta de folhas e requeiro nova Ordem para o reverendo commissario inquirir novamente as testemunhas».

Nota: Como geralmente tres testemunhas contes-tes produzem prova plena, succede que não são reparados os autos, quando são inquiridas tres testemunhas em conformidade da commissão, ainda que as duas restantes das cinco mandadas inquirir sejam inquiridas pela fórma de que usou o rev.^{do} parochio.

As questões pendentes

A nova circumscripção das dioceses; as combinações entre o snr. nuncio apostolico e o snr. ministro dos negocios ecclesiasticos sobre a nomeação de novos bispos para as sés vagas; e a renuncia do snr. Arcebispo de Braga teem occupado largamente a imprensa periodica.

Parcerá estranho, que sobre estes factos importantes não exponhamos a nossa opinião. Como justificação do nosso silencio diremos apenas duas palavras.

Os factos a que nos referimos são tão melindrosos e estão por tal modo envolvidos nos mysterios das secretarias e dos gabinetes, que temos para nós, que é da maxima prudencia aguardar os acontecimentos, para que se não aggravem as difficuldades, que teem obstado a uma resolução pacifica e definitiva, e para que não caiamos no perigo de discorrer falsamente sobre negocios, que exigem a maior circumspecção.

Não sejam impacientes; esperemos, que os factos recebam toda a luz, e só depois poderá ter lugar a critica historica.

Dar largas ás censuras contra pessoas altamente collocadas, sem que haja para taes reprehensões fundamentos bem assentes no campo historico, é discorrer sem uma orientação segura, é expôr a critica a um desastre e as pessoas aos perigos d'uma injustiça. Um jornal, que se propõe ser judicioso não pôde ser por tal fórma desaviado, sem que dê uma prova da falsa comprehensão dos seus deveres.

Não malquistemos as pessoas, que se impuzeram a obrigação de governar a Igreja e o Estado, antes que as provas sejam claras e per-

tenham ao dominio publico. Proceder de modo diverso é querer a desordem, que é a negação do bem estar de todos. Espalhar a sisania é uma imprudencia, e a imprudencia nunca foi virtude. Entre a sisania e o ramo de oliveira mereça este nossas preferencias, porque é o symbolo da paz, que é o principio da felicidade da Igreja e do Imperio.

Aguardemos os acontecimentos; como exacta manifestação do que se tem passado, virão á luz publica documentos officiaes; guardemos para então nossas severidades e nossos applausos.

Se por vezes é prudente prevenir com rudes brados o mal, que se nos pôde causar; tambem é sempre injustiça condemnar as pessoas sem que contra ellas se produzam provas claras e concludentes.

É assim que devem pensar os juizes d'uma causa. E a imprensa, que deve ser juiz no litigio que se ventila entre a Igreja e o governo portuguez; ella, que em vez de dirigir a opinião publica, se arroga o direito de a formar, como diz Bonald, tem obrigação de ser circumspecta, para que possa ser considerada como juiz, que ama a justiça, e como authoridade, que merece ser acatada.

O snr. Arcebispo de Goa

São graves as noticias, que os jornaes têm publicado ácerca do snr. Arcebispo de Goa. Uma d'ellas, quiçá a de maior gravidade, já foi desmentida: está averiguado, que o Primaz do Oriente não foi forçado a retirar-se com o seu collegio para Madrasta nem a procurar a protecção da bandeira ingleza.

Mas o que não podemos duvidar é que a Relação civil de Goa lavrou um accordão contra o illustre Arcebispo na questão do periodico *A Cruz*. N'esse accordão manifesta-se claramente o proposito de proteger o redactor d'esse jornal, que tinha por vezes sustentado doutrinas heterodoxas.

Esperamos que o accordão seja publicado na integra, para sobre elle fazermos algumas reflexões.

Seminario conciliar de Braga

Damos em seguida uma nota das matriculas, que se realisaram no corrente anno lectivo no Seminario conciliar d'esta cidade.

É animador o seu grande numero, porque tambem representa um grande numero de vocações para o estado ecclesiastico na provincia do Minho, que é de todas as provincias do continente portuguez a de maior dedicação pelas cousas religiosas.

N'esta bella provincia ainda não estão amortecidas as crenças, e mercê de Deus, que a Santa Sé e o nosso governò mandem pastorear tão abençoado rebanho por um Pastor, que seja zeloso no cumprimento dos seus importantissimos deveres, se houver de se retirar o actual exc.^{mo} Prelado. Exige-o o bem temporal e espiritual d'este povo, que é digno das attenções de quem o governa.

Eis a estatistica a que acima nos referimos:

THEOLOGIA

1.º anno, collegiaes.....	20.	Externos.....	53
2.º " "	14.	"	27
3.º " "	20.	"	50
Total.....		184	

PREPARATORIOS

Portuguez, collegiaes.....	7.	Externos.....	87
Francez "	5.	"	77
Latim "	26.	"	136
Geometria "	18.	"	91
Geographia "	17.	"	40
Rhetorica "	5.	"	10
Philosophia "	13.	"	34
Total.....		554	

A Virgem do Sameiro

Sendo o mysterio da Immaculada Conceição um dos mais assignalados beneficios que a Santissima Virgem recebeu de Deus, e uma das mais bellas prerogativas, que adornam a excelsa Rainha dos céos; e sendo o monumento do Sameiro uma das manifestações mais grandiosas de quanto os fieis amam e adoram a Immaculada, julgamos conveniente inserir em nosso jornal todos os acontecimentos dignos de menção, que occorrerem e digam respeito ás festividades, peregrinações e progressos das obras, que se projectam em aquelle monte já tão visitado pela piedade christã.

Acha-se á venda um excellente livrinho de 224 paginas, que foi escripto por um virtuoso sacerdote d'esta cidade, com o titulo — *Memorias do Sameiro* —, onde se expõem noticias curiosas relativas ao monumento do Sameiro. Será completado este trabalho pelo seu author com a segunda parte, que se occupará principalmente das numerosas peregrinações, que alli se tem dirigido em honra da Immaculada. Pela nossa parte iremos registando o que julgarmos digno de ser archivado, auxiliando assim o indefesso sacerdote.

No dia 1 do corrente tomou posse do lugar de capellão da confraria do Sameiro o snr. padre Custodio José da Costa, de S. Martinho de Espinho. Por este motivo, uma commissão de de-

votos celebrou a festa da circumcisão do Deus Menino, cuja imagem foi offerecida para a capella do Sameiro pelos camponeses da freguezia de Sande e outras, em 4 de setembro de 1881.

Houve missa solemne a grande instrumental, sermão e ladainha. Foi celebrante o novo capellão e subiu ao pulpito o snr. abbade de Sobreposta.

Na noite de 9 cahiu o pedestal com a veneranda imagem do monumento do Sameiro. Foi uma perda notavel! Este triste acontecimento feriu os corações de todos os bracarenses, devotissimos da Virgem Immaculada; mas, se por este lado muito se lamenta esta desgraça, por outro vem talvez resolver uma questão que se agitava entre os mesarios e devotos sobre o local da nova igreja, que se pretende construir.

Tambem convencerá a mesa administradora que n'aquella eminencia tão exposta ás tempestades não é conveniente levantar o dispendiosissimo templo projectado.

Leão XIII

O SS. Padre na festa do Natal mandou distribuir pelas familias pobres 150 leitos completos, além de varias esmolos em dinheiro.

Recebeu na vespera do Natal, segundo o costume, as felicitações do Sacro Collegio e respondendo á mensagem do cardeal di Pietro, decano do Sacro Collegio, disse que acolhia os votos dos cardeaes como um augurio de melhores tempos.

«A marcha dos acontecimentos, disse elle, revela cada vez mais a audacia dos inimigos da Igreja»; e attendendo á questão Martinucci que provava o nenhum valor das garantias dadas pela lei italiana, acrescenta: «Põem-se de parte já hoje os respeitos dictados outr'ora pela prudencia politica e pela razão d'Estado. No entanto, em nosso paiz, as assembléas politicas proclamam que o pontificado é uma grande força moral, e certos governos reatam as relações com elle. Não é menos verdade que os Papas salvaram a Italia da invasão dos barbaros, conservaram-lhe o beneficio da unidade religiosa e tornaram-na nação gloriosa e invejada».

A missão de Mr. Giers a Roma aplanou as difficuldades e preparou o estabelecimento das relações officiaes com a córte da Russia. Esta noticia é consoladora para os catholicos, e gloriosa para o pontificado. A pobre Polonia vai alfm respirar um pouco mais livremente.

Encyclica de 8 de dezembro

A Encyclica de 8 de dezembro ultimo diri-

gida aos bispos e fieis do reino de Hespanha é um testemunho de amor de Leão XIII e um documento honorifico para a Hespanha. Todos os jornaes religiosos a copiaram, e nós a daremos aos nossos leitores, porque as instrucções que dá aos fieis d'aquelle reino não são menos necessarias aos d'este, onde alguns catholicos vivem tambem em desunião entre si, por causa das paixões politicas.

Uma conversão, que é um grande exemplo

O duque de Sermoncia, Miguel Caetano, morreu em Roma a 11 de dezembro do anno findo. Era grande de Hespanha de primeira classe, príncipe romano e primo do rei Humberto e grão-cordão da Annunciada. Obteve esta distincção em 1870 por ser o portador a Florença do resultado do *mentiroso* plebiscito romano em 1870, que offerecia a Victor Manoel a soberania de Roma. Foi um dos illudidos pela revolução e para reparar os damnos causados pela sua cooperação na invasão de Roma e morrer christamente, mandou o leito da sua ultima enfermidade levar ao Quirinal as insignias do grão-cordão da Annunciada como desapprovação dos actos por que as merecera, e dispôz no seu testamento, que no seu funeral só intervisse o clero e os religiosos franciscanos, renunciando formalmente a todas as honras funebres devidas aos cavalleiros da Annunciada.

Indulgencia em fôrma de jubileu

O SS. Padre Leão XIII, a instancias do snr. bispo de Tarbes, em cuja diocese está o celebre santuario de N. Senhora de Lourdes, para mais solemne e utilmente se celebrar n'este anno de 1883 o vigesimo quinto anno decorrido do principio dos insignes prodigios obrados por intercessão da Mãe de Deus n'aquelle lugar, concedeu a todas as pessoas de ambos os sexos, que durante este anno visitarem o dito santuario, indulgencia plenaria em fôrma de jubileu, sob as seguintes condições:

1.^a de visitarem a igreja ou crypta de N. Senhora tres vezes, rezando em cada visita a terça parte do rosario ou parte da corôa precatoria de N. Senhora, segundo as intenções de Sua Santidade;

2.^a de fazerem a confissão sacramental e communhão;

3.^a de darem uma esmola segundo as suas posses, para a edificação da igreja em honra de N. Senhora do Rosario, podendo esta indulgencia ser applicada na fôrma costumada da igreja, pelas almas do purgatorio.

O decreto da Sagrada Congregação dos Ritos é assignado pelo D. Cardeal Bartolinio.